



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.822 - DF (2013/0398120-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.822 - DF (2013/0398120-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou provimento a agravo pelas seguintes razões:

a) a alteração por esta Corte do *quantum* indenizatório fixado pelo tribunal *a quo* somente é possível na hipótese em que o valor da condenação tenha sido irrisório ou exorbitante, situação esta não ocorrente na espécie; e

b) ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos que tratam de indenização por dano moral são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio jurisprudencial.

A parte agravante sustenta, em síntese, a tese relativa à possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por ser o montante irrisório (R\$ 5.000,00), alegando que tal pretensão enquadra-se nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.822 - DF (2013/0398120-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA PEREIRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, COBRANÇA INDEVIDA. REGISTRO NEGATIVO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Demonstrada a conduta lesiva e o nexo de causalidade com o constrangimento causado é devida a respectiva indenização por danos morais.

2. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento, devendo ser reduzido quando se mostrar excessivo.

3. O termo inicial da correção monetária, em se tratando de danos morais, se dá a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora a contar do evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recursos das partes parcialmente provido' (e-STJ, fls. 248/259).

No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 186, 944 e 945 do Código Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Assim, requer a majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

I- *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o *quantum* que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se".

Uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Reitero ainda que, em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de peculiaridades próprias, situação esta que inviabiliza a análise do apelo extremo com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0398120-8

AgRg no
AREsp 442.822 / DF

Números Origem: 00064247620118070010 20111010064240 20111010064240AGS 63424520118070010
6424011 642402011 64247620118070010

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.